



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004770/2004-84
Recurso nº 136.043
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.981
Data 19 de junho de 2008
Recorrente WISMAR MARTINS FERREIRA DE PAIVA
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Wismar Martins Ferreira de Paiva (fls. 242 a 251) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 222 a 235) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante no Auto de Infração e anexos de fls. 01 e 27/34, para acatar uma área destinada à produção vegetal de 300 ha e restabelecer a área de preservação permanente de 50,0 ha, bem como o VTN de R\$ 335.300,00 (314,13 por hectare), efetuando-se as demais alterações cadastrais decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 40.969,81 para R\$ 10.133,59.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 27 a 34) e da decisão acima aludida, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de áreas de preservação permanente (50,0 ha) e de utilização limitada (240,0 ha). Glosou, também, a área utilizada a título de produção vegetal (250,0 ha) e reduziu a área de pastagens de 519,0 ha para 324,0 ha. Outrossim, com relação ao VTN – Valor da Terra Nua, aduziu que o contribuinte o subavaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra (fls. 31), apurando um VTN de R\$ 695.040,00.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2000, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida a área de preservação permanente informada na DITR/2000.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a verdade dos fatos, cabe ser acatada a área de produtos vegetais pretendida pela contribuinte.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de animais em quantidade superior à que foi admitida pela

fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, deve ser mantida a glosa de parte da área de pastagens originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. *Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo Técnico, cujo teor identificou as condições desfavoráveis do imóvel para fins de justificar o VTN originariamente declarado*

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, após o julgamento de 1ª instância, remanesceu a matéria atinente (i) à redução da área total do imóvel, (ii) à área de utilização limitada / reserva legal, e (iii) à área de pastagens.

O Recorrente, em suas razões recursais, abordou esses três pontos.

No tocante à redução da área total, aduziu que o laudo técnico acostado aos autos (fls. 256 a 290) comprova que, de fato, em que pese constar do registro do imóvel 1067,4 ha, tal área não existe de fato, restringindo-se a 737,97,09 ha.

No referido laudo técnico, especialmente no mapa acostado às fls. 290, conforme apontado no recurso voluntário, é apresentada a seguinte distribuição da área do imóvel:

- 46,65,70 ha – 6,32% - PASTO
- 191,1,75 ha – 25,95% - MILHO
- 48,31,96 ha – 6,55% - CERRADO
- 185,65,95 ha – 25,16% - CAMPO NATIVO
- 0,90,23 ha – 0,12% - MATA
- 94,94,59 ha – 12,87% - PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- 0,65,74 ha – 0,09% - SEDE
- 12,28,53 ha – 1,66% - ÁREA LIVRE
- 2,23,01 ha – 0,30% - REPRESA
- 0,67,10 ha – 0,09% - CASCALHEIRA
- 6,49,61 ha – 0,88% - ESTRADAS
- 147,62,92 ha – 20,00 RESERVA LEGAL
- TOTAL – 100% - 737,97,09

No que tange à área de utilização limitada / reserva legal, o contribuinte asseverou que a área apontada no ADA (fls. 11) deve ser considerada para fins de ITR, inobstante a ausência de averbação na matrícula do imóvel.

A propósito, neste particular, é de se ressaltar que foi juntado com o recurso voluntário um “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta” (fls. 291), em que se aponta o compromisso do proprietário *efetuar a averbação do presente Termo e da Planta, delimitando a área preservada junto ao Serviço de Registro de Imóvel da Comarca, pelo que fica esta Repartição devidamente autorizada a proceder a AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL do imóvel junto a matrícula n.º 785, fl. 188, L.º 2-C.*

Por último, no tocante à área de pastagens, alegou, em síntese, que os documentos solicitados e apresentados seriam suficientes para sua comprovação e que, se algo mais tivesse lhe sido solicitado, teria apresentado. Outrossim, aduziu que o auto de infração padece de vícios técnicos que “obviam o seu entendimento”. Por último, asseverou que o mapa confeccionado para averbação das reservas legais, além de reduzir a área total do imóvel, que por si só serviria para dar provimento ao recurso, descreve claramente qual a área de aproveitamento parcial de pastagens contida no imóvel.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

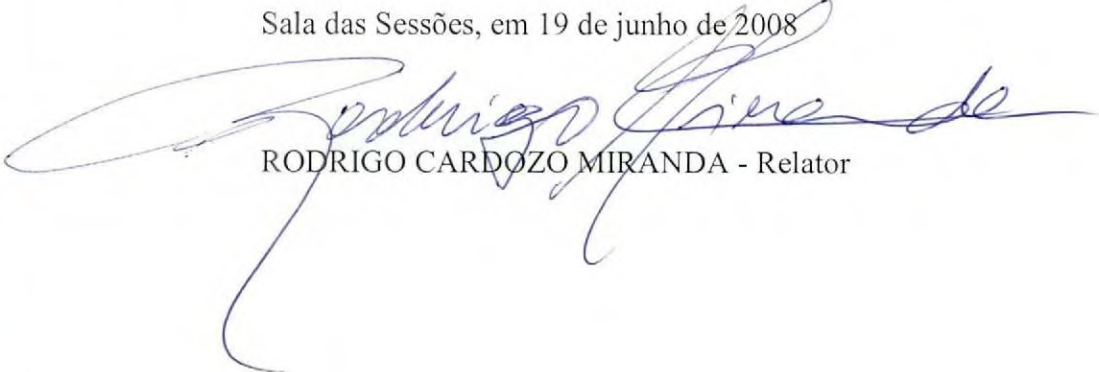
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante o disposto no “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta” (fls. 291), o proprietário comprometeu-se a *efetuar a averbação do presente Termo e da Planta, delimitando a área preservada junto ao Serviço de Registro de Imóvel da Comarca, pelo que fica esta Repartição devidamente autorizada a proceder a AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL do imóvel junto a matrícula nº 785, fl. 188, Lº 2-C.*

Tal averbação afigura-se imprescindível para a solução da presente controvérsia, assim como a confirmação das áreas contidas no mapa acostado às fls. 290.

Por conseguinte, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência a fim de que (i) o IBAMA confirme as áreas contidas no mapa acostado às fls. 290, e (ii) para que seja informado, pelo contribuinte, se a área de reserva legal apontada no Termo de Responsabilidade acima referido foi averbada na matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator